



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339350 - SP (2023/0116545-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AUREA MARIA DE TOLEDO BENAZZI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REGIME *SUI GENERIS*. LEI DE CARÁTER CONTRATUAL. EXPRESSA RESSALVA. EX-FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO EMENDADA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, §2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. TERMO PRÉ-FIXO. EVENTO MORTE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA. MATÉRIA PREQUESTIONADA E DEBATIDA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

I - A *quaestio iuris* cinge-se a decidir se há direito adquirido ao cônjuge de antigo empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP), admitido antes de 1974, por conta das Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, as quais previam complementação de aposentadoria aos seus empregados, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão, a Lei nº 200/74, embora tenha revogado os dispositivos que garantiam a complementação, ressaltou e manteve o direito aos referidos benefícios àqueles que já eram seus empregados.

II - A questão posta nos autos, pela sua relevância e potencial multiplicidade, demanda apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, atendo-se ao aspecto da violação do direito adquirido, nos limites estabelecidos pela demanda.

III - A recorrente alega que a regra do art. 37, §15, da CF não se aplica ao caso, tendo em vista que violaria a segurança jurídica e o direito adquirido à complementação de pensão e aposentadoria, garantido segundo os termos da Lei Estadual nº 200/74 e que tal entendimento foi ratificado nos autos do ARE 1.300.618-SP, da relatoria do e. Ministro Alexandre de Moraes, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

IV - A par da referida decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.300.618-SP), posteriormente, em situação idêntica à dos autos, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.432.262/SP, também da lavra do e. Ministro Alexandre de Moraes houve a confirmação de entendimento diverso, mais consentâneo à espécie, proferido e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual se extraem as premissas e conclusões suficientes ao deslinde no caso concreto.

V - O primeiro ponto fundamental é que a demanda não se cinge ao regime jurídico estatutário. De fato, o que se tem é uma situação ou regime *sui generis* em que os ex-empregados da empresa pública CESP, submetidos ao regime trabalhista da CLT e regime geral de previdência, obtiveram a garantia da percepção de benefícios complementares de natureza "alimentar, previdenciária e assistencial", assegurados por lei, em caráter contratual, o que implica a ponderação de direitos fundamentais, a prevalecer os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e da confiança legítima, depositados pelos ex-empregados da CESP na relação estabelecida com o Estado, por meio de lei e contrato celebrado com a FUNCESP.

VI - Não se trata portanto de manutenção de regime jurídico estatutário alterado pela emenda constitucional, mas de direito complementar de caráter eminentemente contratual, assegurado por lei, sujeito apenas a duas hipóteses, aposentação e morte.

VII - Neste aspecto, não se pode conceber a previsão constitucional emendada em ofensa a direitos fundamentais e princípios consagrados na própria constituição e reverberados na legislação infraconstitucional, como é o caso da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da confiança legítima e da proteção à pessoa idosa. Também não se pode conceber se dirija ao Estado-Administração, já comprometido com normas preexistentes, mormente em se tratando de regime, como dito, *sui generis* em que o Estado assegurou a todos aqueles ex-empregados de empresa pública, sujeitos ao RGPS e à CLT, a complementação de suas aposentadorias e pensões, por meio de lei que expressamente os ressalvou, além de contrato firmado com respectiva Fundação da empresa pública.

VIII - Está-se diante de clara ofensa ao artigo 6º, §2º, da LINDB, cuja dicção não deixa dúvida: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

XIX - O direito à complementação da pensão por morte, de ex-empregado que já percebia a complementação de aposentadoria, tem termo "pré-fixado", na dicção legal, ou seja, evento futuro e certo - única certeza da vida: a morte. O direito já se fazia presente desde a data de edição da Lei nº 200/74, a qual, conforme assentado no v. acórdão, ressaltou o direito aos benefícios então vigentes a todos os empregados na data de sua edição, de modo que o direito ao benefício à recorrente foi assegurado antes da morte do instituidor da pensão, por meio de termo pré-fixado, no evento morte, garantido em lei de caráter contratual, não estatutária, e contrato entre o Estado e a FUNCESP (conforme reconhecido na r. decisão proferida no STF).

X - Ademais, não há falar, no caso concreto, em a diferenciação entre a complementação de aposentadoria (da qual o instituidor da pensão já gozava) e a complementação de pensão por morte dela decorrente, aplica-se o princípio *ubi eadem ratio, ibi idem ius*, haja vista se tratar de mera continuação da complementação ao regime geral de previdência, que já vinha sendo paga ao ex-empregado aposentado.

XI - Interpretação diversa implicaria em malferir, a par do direito adquirido e dos já mencionados princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e confiança legítima, o princípio fundante da República, da dignidade da pessoa humana, potencializado na proteção à pessoa idosa, consagrado no artigo 230 da Constituição e reiterado no Estatuto do Idoso.

XII - Da análise da peça recursal tem-se clara a pretensão ao reconhecimento da afronta ao artigo 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prequestionado e amplamente rebatido nas contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, não sendo o caso de determinação de retorno dos autos à origem, por afronta ao art. 1.022 do CPC, quando possível o provimento da pretensão recursal no mérito, em homenagem ao princípio da primazia da decisão do mérito, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil: "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

XIII - ante as peculiaridades do caso concreto, deve ser reconhecido o direito adquirido à recorrente ao benefício da complementação da pensão por morte do instituidor, ex-empregado da CESP, conforme assegurado pela Lei nº 200/74 que, conforme assentado no

acórdão de origem, embora tenha revogado e extinguido os benefícios anteriormente previstos, fez expressa ressalva: "aos funcionários admitidos antes de 74 foi ressalvado expressamente o direito aos benefícios instituídos pelas leis revogadas" (fls. 359).

XIV - Agravo conhecido em reconsideração da decisão de inadmissibilidade, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, em reconsideração à decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339350 - SP (2023/0116545-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AUREA MARIA DE TOLEDO BENAZZI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REGIME *SUI GENERIS*. LEI DE CARÁTER CONTRATUAL. EXPRESSA RESSALVA. EX-FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO EMENDADA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, §2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. TERMO PRÉ-FIXO. EVENTO MORTE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA. MATÉRIA PREQUESTIONADA E DEBATIDA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

I - A *quaestio iuris* cinge-se a decidir se há direito adquirido ao cônjuge de antigo empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP), admitido antes de 1974, por conta das Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, as quais previam complementação de aposentadoria aos seus empregados, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão, a Lei nº 200/74, embora tenha revogado os dispositivos que garantiam a complementação, ressaltou e manteve o direito aos referidos benefícios àqueles que já eram seus empregados.

II - A questão posta nos autos, pela sua relevância e potencial multiplicidade, demanda apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, atendo-se ao aspecto da violação do direito adquirido, nos limites estabelecidos pela demanda.

III - A recorrente alega que a regra do art. 37, §15, da CF não se aplica ao caso, tendo em vista que violaria a segurança jurídica e o direito adquirido à complementação de pensão e aposentadoria, garantido segundo os termos da Lei Estadual nº 200/74 e que tal entendimento foi ratificado nos autos do ARE 1.300.618-SP, da relatoria do e. Ministro Alexandre de Moraes, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

IV - A par da referida decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.300.618-SP), posteriormente, em situação idêntica à dos autos, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.432.262/SP, também da lavra do e. Ministro Alexandre de Moraes houve a confirmação de entendimento diverso, mais consentâneo à espécie, proferido e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual se extraem as premissas e conclusões suficientes ao deslinde no caso concreto.

V - O primeiro ponto fundamental é que a demanda não se cinge ao regime jurídico estatutário. De fato, o que se tem é uma situação ou regime *sui generis* em que os ex-empregados da empresa pública CESP, submetidos ao regime trabalhista da CLT e regime geral de previdência, obtiveram a garantia da percepção de benefícios complementares de natureza "alimentar, previdenciária e assistencial", assegurados por lei, em caráter contratual, o que implica a ponderação de direitos fundamentais, a prevalecer os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e da confiança legítima, depositados pelos ex-empregados da CESP na relação estabelecida com o Estado, por meio de lei e contrato celebrado com a FUNCESP.

VI - Não se trata portanto de manutenção de regime jurídico estatutário alterado pela emenda constitucional, mas de direito complementar de caráter eminentemente contratual, assegurado por lei, sujeito apenas a duas hipóteses, aposentação e morte.

VII - Neste aspecto, não se pode conceber a previsão constitucional emendada em ofensa a direitos fundamentais e princípios consagrados na própria constituição e reverberados na legislação infraconstitucional, como é o caso da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da confiança legítima e da proteção à pessoa idosa. Também não se pode conceber se dirija ao Estado-Administração, já comprometido com normas preexistentes, mormente em se tratando de regime, como dito, *sui generis* em que o Estado assegurou a todos aqueles ex-empregados de empresa pública, sujeitos ao RGPS e à CLT, a complementação de suas aposentadorias e pensões, por meio de lei que expressamente os ressalvou, além de contrato firmado com respectiva Fundação da empresa pública.

VIII - Está-se diante de clara ofensa ao artigo 6º, §2º, da LINDB, cuja dicção não deixa dúvida: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

XIX - O direito à complementação da pensão por morte, de ex-empregado que já percebia a complementação de aposentadoria, tem termo "pré-fixado", na dicção legal, ou seja, evento futuro e certo - única certeza da vida: a morte. O direito já se fazia presente desde a data de edição da Lei nº 200/74, a qual, conforme assentado no v. acórdão, ressaltou o direito aos benefícios então vigentes a todos os empregados na data de sua edição, de modo que o direito ao benefício à recorrente foi assegurado antes da morte do instituidor da pensão, por meio de termo pré-fixado, no evento morte, garantido em lei de caráter contratual, não estatutária, e contrato entre o Estado e a FUNCESP (conforme reconhecido na r. decisão proferida no STF).

X - Ademais, não há falar, no caso concreto, em a diferenciação entre a complementação de aposentadoria (da qual o instituidor da pensão já gozava) e a complementação de pensão por morte dela decorrente, aplica-se o princípio *ubi eadem ratio, ibi idem ius*, haja vista se tratar de mera continuação da complementação ao regime geral de previdência, que já vinha sendo paga ao ex-empregado aposentado.

XI - Interpretação diversa implicaria em malferir, a par do direito adquirido e dos já mencionados princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e confiança legítima, o princípio fundante da República, da dignidade da pessoa humana, potencializado na proteção à pessoa idosa, consagrado no artigo 230 da Constituição e reiterado no Estatuto do Idoso.

XII - Da análise da peça recursal tem-se clara a pretensão ao reconhecimento da afronta ao artigo 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prequestionado e amplamente rebatido nas contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, não sendo o caso de determinação de retorno dos autos à origem, por afronta ao art. 1.022 do CPC, quando possível o provimento da pretensão recursal no mérito, em homenagem ao princípio da primazia da decisão do mérito, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil: "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

XIII - ante as peculiaridades do caso concreto, deve ser reconhecido o direito adquirido à recorrente ao benefício da complementação da pensão por morte do instituidor, ex-empregado da CESP, conforme assegurado pela Lei nº 200/74 que, conforme assentado no

acórdão de origem, embora tenha revogado e extinguido os benefícios anteriormente previstos, fez expressa ressalva: "aos funcionários admitidos antes de 74 foi ressalvado expressamente o direito aos benefícios instituídos pelas leis revogadas" (fls. 359).

XIV - Agravo conhecido em reconsideração da decisão de inadmissibilidade, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Conforme relatado na origem (fls. 357-358):

ÁUREA MARIA DE TOLEDO BENAZZI impetrou mandado de segurança contra ato da DIRETORA DO 1º ND CDPE - DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE), representada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ver reconhecido o direito à complementação de pensão prevista na Lei nº 4.819/58 e na Lei nº 200/74.

Como causa de pedir, alega a impetrante que é viúva de antigo empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP), admitido antes de 1974. Argumenta a interessada que as Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 previam complementação de aposentadoria aos empregados da Administração Indireta. Embora a Lei nº 200/74 tenha revogado esses dispositivos, a revogação confirmou o benefício dos que já estavam na autarquia estadual.

Com o falecimento do empregado, em 8 de abril de 2020 (fls. 46), requereu, administrativamente, mas teve negado, o pedido de concessão do benefício de complementação de pensão (fls. 49), pela Administração Pública, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 103/19 vedou a concessão de complementação de aposentadoria e pensão.

A r. sentença denegou a segurança pleiteada (fls. 219 a 222).

Inconformada, apela a impetrante com o objetivo de reverter o julgado (fls. 243 a 266). Alega a pensionista que a regra do art. 37, §15, da CF não se aplica aos servidores do Estado de São Paulo. Entendimento diverso violaria a segurança jurídica e o direito adquirido à complementação de pensão e aposentadoria, garantido segundo os termos da Lei Estadual nº 200/74 que foi ratificado nos autos do ARE 1.300618-SP que tramita perante o STF. A decisão relativa ao recurso interposto pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP consigna que os associados, inclusive as pensionistas, titulares do benefício de complementação de pensão, devem receber o benefício de forma integral, sem qualquer redução, com a manutenção das regras, critérios e condições, como realizado há quase duas décadas.

Apelo tempestivo, desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 283 e 289). Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Instância.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, conforme acórdão, assim ementado (fl. 357):

PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. Viúva de ex-empregado da Administração Indireta (CESP). Pretensão voltada à complementação do benefício, nos termos das Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 e Lei nº 200/74. Impossibilidade. Óbito do instituidor da pensão na vigência da EC nº 103 de 2019, que

incluiu o parágrafo 15 no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o Parecer nº 45/2020 da PGJ, que vedam a complementação de aposentadorias e pensões. Precedentes desta C. Câmara. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, rejeitados na origem (fls. 376-378).

Interposto recurso especial, inadmitido na origem, alegando, em síntese: ofensa aos arts. 1.022, I e II e artigo 489 do Código de Processo Civil e art. 6º, §2º, da LINDB ("Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem").

Contrarrazões às fls. 507-218.

Agravo em recurso especial interposto na origem, não admitido no âmbito da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 674-676).

Interposto agravo interno (fls. 682-710), remetidos os autos a este Gabinete para apreciação, nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao agravo interno interposto em face da decisão de inadmissibilidade, a agravante, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, em especial quanto ao Enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, considerando a desnecessidade de apreciação da lei local em si, seja por não estarem em discussão os seus termos propriamente ditos, seja porque o próprio acórdão recorrido assenta os termos suficientes ao julgamento do recurso, no que tange ao direito à complementação da pensão, apenas não o reconhecendo em virtude de suposta

vedação decorrente da EC n. 103/19.

Também se afasta a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que não se trata de reexame dos elementos fático-probatórios, haja vista não haver controvérsia quanto à situação fática delineada no v. acórdão recorrido, o qual assenta as premissas à eventual reavaliação destes elementos.

Ademais, a questão posta nos autos, pela sua relevância e potencial multiplicidade, demanda apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, a recomendar o afastamento do referido óbice, atendo-se ao aspecto da violação do direito adquirido, nos limites estabelecidos pela demanda.

Desta forma, reconsidero a decisão agravada de fls. 296-298, tornando-a sem efeito e passo ao exame do recurso especial.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A quaestio iuris cinge-se a decidir se há direito adquirido ao cônjuge de antigo empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP), admitido antes de 1974, por conta das Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, as quais previam complementação de aposentadoria aos seus empregados, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão, a Lei nº 200/74, embora tenha revogado os dispositivos que garantiam a complementação, ressaltou e manteve o direito aos referidos benefícios àqueles que já eram seus empregados.

Relatam os autos que com o falecimento do empregado que já percebia a complementação da aposentadoria, em 8 de abril de 2020, a viúva, ora

recorrente, requereu administrativamente a concessão do referido benefício de complementação de pensão, mas teve seu pedido negado pela Administração Pública, ao fundamento de que a Emenda Constitucional nº 103/19 teria vedado a concessão de complementação de aposentadorias e pensões.

A recorrente alega que a regra do art. 37, §15, da CF não se aplica ao caso, tendo em vista que violaria a segurança jurídica e o direito adquirido à complementação de pensão e aposentadoria, garantido segundo os termos da Lei Estadual nº 200/74.

Que tal entendimento foi ratificado nos autos do ARE 1.300.618-SP, da relatoria do e. Ministro Alexandre de Moraes, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Que a r. decisão naqueles autos, relativa ao recurso interposto pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP, assenta que "os associados, inclusive as pensionistas, titulares do benefício de complementação de pensão, devem receber o benefício de forma integral, sem qualquer redução, com a manutenção das regras, critérios e condições, como realizado há quase duas décadas".

Com razão a recorrente.

O v. acórdão recorrido assenta os elementos necessários ao deslinde do feito, traçando o iter legislativo estadual e seus termos, veja-se (fls 359 e ss.):

A pretensão da apelante tem por fundamento inicial a Lei nº 1.386/51, que assegurava ao servidor aposentado "o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais as respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abrangem uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição" (art. 2º).

Posteriormente, a Lei nº 4.819/58 tornou beneficiários da complementação também "os servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações" (art. 1º).

Ocorre, porém, que a Lei nº 200/74 revogou a legislação a ela anterior e extinguiu os benefícios anteriormente previstos.

A extinção, como bem observado pela apelante, se fez para o futuro. Aos funcionários admitidos antes de 74 foi ressalvado expressamente o direito aos benefícios instituídos pelas leis revogadas.

Nada obstante, a conclusão foi diversa, sob o seguinte argumento:

E assim foi feito. O ex-empregado da autarquia estadual, admitido antes de 75, recebia a complementação de aposentadoria, conforme consta nas informações do demonstrativo de fls. 32 a 45.

No entanto, NÃO há direito à complementação de pensão por morte.

Embora tenha mencionado decisão no ARES *[sic]* 1300618-SP do STF, como se sabe, a concessão da pensão previdenciária observa a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício (Súmula nº 340 do STJ).

A morte do ex-empregado, em 08.04.2020 (fls. 46), ocorreu na vigência da EC nº 103 de 2019, que acrescentou o § 15 ao art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não sejam decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não sejam previstas em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De acordo com o texto constitucional, não há mais direito à complementação de aposentadoria e pensões, para novos beneficiários, salvo as exceções previstas, do que não se cogita no presente caso.

A par da referida decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.300.618-SP), importa também referir que em situação idêntica à dos autos, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.432.262/SP, também da lavra do e. Ministro Alexandre de Moraes e posterior à decisão proferida no ARE 1.300.618-SP, houve a confirmação do entendimento que é mais consentâneo à espécie, cujo teor se integra ao presente voto, por oportuno e relevante, proferido também pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se (ARE 1.432.262/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes - decisão publicada no DJe 11/05/2023):

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por viúva pensionista de ex-empregado da Companhia Energética de São Paulo (CESP) em que sustenta que o *de cujus* foi admitido antes de 13/5/1974, de forma que fazia jus ao benefício previdenciário de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Sustentou que com o falecimento do instituidor da pensão, requereu junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a concessão do benefício de complementação, mas seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 103/19 teria vedado a referida concessão (Doc. 58, fl. 1).

Julgado improcedente o pedido em primeiro grau, o Tribunal de origem deu provimento parcial à Apelação para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento, a partir da impetração, da complementação de pensão integral a teor das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (Doc. 106, fls. 4-5):

“Mas quanto à Diretora do 1º Núcleo de Despesa do CDPE-3 do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, é caso de concessão da ordem, pelas exatas razões expendidas pelo Desembargador Bandeira Lins na apreciação de caso similar no Agravo de Instrumento nº 2070951-53.2021.8.26.0000, cuja pertinência dispensa qualquer acréscimo: “a vedação que o §15 do art. 37 da Constituição estabelece à “complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou

que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social” não parece dirigir-se ao Estado-Administração, incumbido de aplicar normas preexistentes; mas sim ao Estado-Legislator evitando que, pela via indireta da complementação de aposentadorias, esse venha a burlar o intuito de modificar o regime de previdência social que a Constituição, emendada, desenhou para os servidores públicos.

Essa leitura não se invalida por força do texto do art. 7º da Emenda 103/19, que dispõe que essa vedação “não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”. Ao se tratar de direitos previdenciários, não se está a cuidar de situações individuais, mas sim de direitos de grupos sociais como o são os trabalhadores celetistas, os rurícolas, os avulsos, os servidores estatutários ou os empregados públicos sujeitos a regime administrativo. Embora destinados à fruição individual dos membros desses grupos, os direitos são assegurados à totalidade dos componentes de cada qual, possuindo natureza efetivamente social; e nessa perspectiva, torna-se perfeitamente possível referir a concessão desses direitos ao ato pelo qual o Estado-Legislator os institui para o grupo distinguindo-se desse ato o deferimento individual de benefício que, anteriormente à reforma da Constituição, estivesse previsto em lei. Vale lembrar que a Carta Constitucional principia por declarar entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, primeira parte); que arrola, entre seus objetivos, a construção de sociedade livre, justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos (art. 3º, I e III); e que ao reconhecer como direitos sociais, além daqueles previstos em seu art. 6º, as garantias listadas no art. 7º, assinala que o faz sem prejuízo de se conferirem a trabalhadores direitos outros que visem à melhoria de sua condição social.

Nessa perspectiva, não se afigura devido extrair, de emenda ao texto da Constituição, interpretação que, contrariando o núcleo valorativo da Carta, não concorre para promover a condição social das viúvas de antigos trabalhadores; nem tampouco para incluí-las no todo cujo bem a Constituição quer promover, ou para apresentar-lhes face solidária, justa ou compassiva da ordem social; e nem sequer para reconhecer dignidade no direcionamento à realização do interesse público da energia e da capacidade laborais dos instituidores de pensão os quais confiaram na lei para não se preocupar com a sorte financeira de cônjuges supérstites.

O poder de emenda ao próprio texto da Constituição não se exerce, afinal, para além de limites que nela própria se estabelecem; e assim não pode se voltar contra os Princípios Fundamentais da Constituição, correspondentes a seu Título I, e nos Direitos e Garantias Fundamentais, listados no Título II. Acréscimos ou emendas ao texto originário da Constituição devem ser lidos de forma a preservar o sentido global desta, regido pelos valores maiores inscritos em seu texto pelo Poder Constituinte Originário ao qual o poder de emenda se subordina.”

Sobre a matéria, no julgamento do ARE 1.300.618, DJe de 8/1/2021, tive a oportunidade de me manifestar nos seguintes termos:

“Em 1958, a Lei Estadual 4.819 atribuiu ao Estado de São Paulo a obrigação de complementação de aposentadoria aos empregados das empresas estatais, como era o caso da CESP, sucedida pela CTEEP.

Em 1974, a Lei Estadual 200 assegurou, aos empregados admitidos até a data de sua vigência, o benefício previdenciário complementar a cargo do ente federativo.

Essa situação não se alterou nem mesmo com a criação do Programa Estadual de Desestatização.

Além disso, a Fundação CESP (FUNCESP), instituída no ano de 1969, assegurou outros benefícios em prol dos funcionários da CESP que haviam aderido ao "Plano A", renomeado para Plano de Previdência CESP 4819.

Ainda assim, o Estado de São Paulo busca, desde o ano de 2003, promover a revisão dos benefícios anteriormente concedidos - o que só não ocorreu em razão das diversas liminares deferidas ao longo da tramitação das ações conexas objeto do presente recurso extraordinário.

Logo, independentemente da questão acerca de qual entidade ficará responsável pelo processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas abrangidos pela Lei 4.819/1958, o fato é que não se pode neste momento, passados 62 anos da edição da norma, admitir que se proceda à alteração

nas regras e condições dos benefícios - inclusive no que toca à complementação da aposentadoria e pensão, em prejuízo de beneficiários que hoje contam com mais de 75 anos e já de longa data incorporaram as ditas verbas a seu patrimônio.

Tal atitude seria, no mínimo, violadora do direito fundamental de proteção aos idosos, preceituado no art. 230 da Constituição Federal.

Por outro lado, o direito adquirido "*constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra*" (CELSO BASTOS, *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 43).

Se nem a lei pode ferir o direito adquirido, muito menos mero ato administrativo do Governo Estadual estaria autorizado a fazer.

Esta SUPREMA CORTE, na ACO 79, realçou que a manutenção de situações consolidadas no tempo prestigiam os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, como se verifica do voto do Relator Ministro CEZAR PELUZO:

"Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura legalidade ou das regras stricto sensu. Isto significa que situações de fato, quando perdurem por largo tempo, sobretudo se oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade, devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias.

A fonte do princípio da proteção da confiança está, aí, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança.

E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, como o adverte a doutrina, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (...) A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. (...) Parece importante destacar, nesse contexto, que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, no arco da história, em diferentes situações, têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios.

[...]

Com forte razão, deve esse entendimento ser aplicado ao caso dos autos, no qual envolvidas verbas de caráter alimentar, previdenciária e assistencial - concedidas por meio de lei estadual e contrato de previdência celebrado com a FUNCESP.

Portanto, o pagamento total da complementação de aposentadorias e pensões se consolidou no tempo, sendo insuscetível de redução e recusa pelo Estado.

[...]

Refuta-se, também, o argumento de que a demanda cinge-se ao regime jurídico

estatutário. Como relatado, no CC 7.706 AgR-segundo-ED-terceiros (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI), o Plenário da SUPREMA CORTE aplicou o entendimento firmado Tema 190 , RE 586453 (Rel. MIN. ELLEN GRACIE (Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013).

[...]

Assim, imperioso que todas as condições e critérios de complementação das aposentadorias e pensões estatuidos pela Lei Estadual 4.819/1958, e de pagamento dos benefícios previstos no “Plano A” sucedido pelo "Plano 4819", sejam mantidos inalterados, bem como seja efetuado o pagamento das diferenças devidas aos beneficiários no período entre janeiro/2004 a agosto/2005.

Consoante o contexto fático desenhado pelo Tribunal a quo, a transferência da administração e operacionalização da folha de pagamento ao Estado visa a proporcionar economia na gestão dos recursos públicos em relação à prestação desse serviço.

Desse modo, a sistemática para a administração e processamento do pagamento dessas aposentadorias e pensões deve ser definida pelo Estado de São Paulo, em conjunto com a FUNCESP e CESP/CTEEP - tendo presente, sempre, que o método escolhido não pode interferir nos direitos adquiridos dos beneficiários ora reconhecidos.

[...]

O acórdão recorrido observou esse entendimento.

Da referida decisão (bem assim da decisão proferida no ARE 1.300.618/SP, nela transcrita), extraem-se premissas e conclusões suficientes ao deslinde do feito no caso concreto.

O primeiro ponto fundamental é que a demanda não se cinge ao regime jurídico estatutário.

De fato, o que se tem é uma situação ou regime *sui generis* em que os ex-empregados da empresa pública CESP, submetidos ao regime trabalhista da CLT e regime geral de previdência, obtiveram a garantia da percepção de benefícios complementares de natureza "alimentar, previdenciária e assistencial", assegurados por lei, em caráter contratual, o que implica a ponderação de direitos fundamentais, a prevalecer os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e da confiança legítima, depositados pelos ex-empregados da CESP na relação estabelecida com o Estado, por meio de lei e contrato celebrado com a FUNCESP.

Não se trata portanto de manutenção de regime jurídico estatutário alterado

pela emenda constitucional, mas de direito complementar de caráter eminentemente contratual, assegurado por lei, sujeito apenas a duas hipóteses, aposentação e morte.

E, de fato, na dicção transcrita supra, das palavras do e. Ministro Cezar Peluso:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (...) A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. (...) Parece importante destacar, nesse contexto, que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, no arco da história, em diferentes situações, têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios.

Neste aspecto, não se pode conceber a previsão constitucional emendada em ofensa a direitos fundamentais e princípios consagrados na própria constituição e reverberados na legislação infraconstitucional, como é o caso da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da confiança legítima e da proteção à pessoa idosa.

A previsão constitucional, de fato, não pode ser concebida senão como norma dirigida ao Estado-Legislator, como bem exposto no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do ARE 1.432.262/SP suprarreferido, para evitar que o Estado, "pela via indireta da complementação de aposentadorias" viesse a criar novas situações legislativas, com o intuito de burlar "o regime de previdência social que a Constituição, emendada, desenhava para os servidores públicos".

Não se concebe se dirija ao Estado-Administração, já comprometido com normas preexistentes, mormente em se tratando de regime, como dito, *sui generis* em que o Estado assegurou a todos aqueles ex-empregados de empresa pública, sujeitos ao RGPS e à CLT, a complementação de suas aposentadorias e pensões, por meio de lei que expressamente os ressalvou, além de contrato firmado com respectiva Fundação da empresa pública (FUNCESP), conforme assentado na r. decisão da lavra do e. Ministro

Alexandre de Moraes..

Está-se diante de clara ofensa ao artigo 6º, §2º, da LINDB, cuja dicção não deixa dúvida:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Com razão, no ponto, a recorrente. O direito à complementação da pensão por morte, de ex-empregado que já percebia a complementação de aposentadoria, tem termo "pré-fixo", na dicção legal, ou seja, evento futuro e certo - única certeza da vida: a morte.

Ademais, não há falar, no caso concreto, em a diferenciação entre a complementação de aposentadoria (da qual o instituidor da pensão já gozava) e a complementação de pensão por morte dela decorrente, aplica-se o princípio *ubi eadem ratio, ibi idem ius*, haja vista se tratar de mera continuação da complementação ao regime geral de previdência, que já vinha sendo paga ao ex-empregado aposentado.

O direito à complementação da pensão já se fazia presente desde a data de edição da Lei nº 200/74, a qual, conforme assentado no v. acórdão, ressalvou o direito aos benefícios então vigentes a todos os empregados na data de sua edição, de modo que o direito ao benefício à recorrente foi assegurado antes da morte do instituidor da pensão, por meio de termo pré-fixado, no evento morte, garantido em lei de caráter contratual, não estatutária, e contrato entre o Estado e a FUNCESP.

Interpretação diversa implicaria em malferir, a par do direito adquirido e dos já mencionados princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e confiança legítima, o princípio fundante da República, da dignidade da pessoa humana, potencializado na proteção à pessoa idosa, consagrado no artigo 230 da Constituição e reiterado no Estatuto do Idoso.

Por fim, anote-se, para que não se alegue, que da análise da peça recursal tem-se clara a pretensão ao reconhecimento da afronta ao artigo 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prequestionado e amplamente rebatido nas contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, não sendo o caso de determinação de retorno dos autos à origem, por afronta ao art. 1.022 do CPC, quando possível o provimento da pretensão recursal no mérito, em homenagem ao princípio da primazia da decisão do mérito, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil: "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desta forma, ante as peculiaridades do caso concreto, deve ser reconhecido o direito adquirido à recorrente ao benefício da complementação da pensão por morte do instituidor, ex-empregado da CESP, conforme assegurado pela Lei nº 200/74 que, conforme assentado no acórdão de origem, embora tenha revogado e extinguido os benefícios anteriormente previstos, fez expressa ressalva: "aos funcionários admitidos antes de 74 foi ressalvado expressamente o direito aos benefícios instituídos pelas leis revogadas" (fls. 359).

Ante o exposto, em reconsideração à decisão proferida à fls. 674-676, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito adquirido da recorrente ao benefício da complementação da pensão por morte do instituidor, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0116545-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.339.350 / SP

Números Origem: 10592611620208260053 1059261162020826005350000 20220000353143
20220000439931

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREA MARIA DE TOLEDO BENAZZI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão - Revisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUREA MARIA DE TOLEDO BENAZZI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, em reconsideração à decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

2023/0116545-8 - AREsp 2339350 Petição : 2023/0051007-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0116545-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.339.350 /
SP

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125154252192911@ 2023/0116545-8 - AREsp 2339350 Petição : 2023/0051007-1 (AgInt)